



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MECT.

Sessão de 07 de dezembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.939

Recurso nº 55.338 - PIS DEDUÇÃO - EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente TORIN AEROTÉCNICA LTDA

Recorrid DRF em TAUBATÉ - SP

DECORRÊNCIA - PIS/DEDUÇÃO.

Uma vez que no processo principal se excluiu, da exigência, determinada quantia, implicando na diminuição do imposto exigido pela fiscalização, também no processo decorrente esta diminuição da exigência fará com que a contribuição para o PIS sofra diminuição proporcional.

Recurso a que se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TORIN AEROTÉCNICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso a fim de se excluir da exigência a favor do PIS, nos exercícios de 1985 e 1986, respectivamente, o equivalente a 26,19 ORTN e 5,45 ORTN.

Sala das Sessões-DF, 07 de dezembro de 1989

ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 15 FEV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, BRAZ JANUÁRIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVA MA CEIRA. Ausente por motivo justificado, o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

Recurso nº 55.338

Acórdão nº 103-09.939

Recorrente: TORIN AEROTÉCNICA LTDA

R E L A T Ó R I O

TORIN AEROTÉCNICA LTDA., empresa com sede na cidade de São José dos Campos, Estado de São Paulo, solicita a reforma da decisão de primeiro grau.

Trata-se de processo decorrente do processo nº 13884/000.636/88-47 contra a ora recorrente. O presente auto de infração, que provocou o contencioso, tem por fim a cobrança do respectivo PIS, que é calculado sobre o imposto de renda exigido no processo principal, como segue:

Exercício (1)	Valor em OTN (2)	OTN da conversão (3) Cr\$	Valor (4) = (2) x (3) Cr\$
1985	87,43	24.432,06	2.136.095,00
1986	55,89	80.047,66	4.473.863,00

A impugnação da empresa consistiu na juntada da cópia da impugnação apresentada no processo principal.

O julgador singular entendeu ser o lançamento procedente, em decisão assim ementada:

"O decidido no processo principal, quanto a matéria que, por sua natureza e/ou decorrência de lei, acarrete exigências adicionais, faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição administrativa.

Do imposto de renda devido pelas empresas, em cada exercício, deve ser deduzida e recolhida uma parcela, no montante de 5% daquele, a título de contribuição ao PIS. (Lei Complementar nº 7/70, art. 3º, alínea "a" e § 1º)."

No recurso voluntário a recorrente repetiu, na es-

Acórdão nº 103-09.939

sência, o que já dissera no processo principal.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator.

O recurso é tempestivo, eis que a decisão singular foi dada a conhecer à interessada no dia 26.06.89 (AR de fls. 307), enquanto a protocolização do presente ocorreu em 20.07.89 (doc. de fls. 308).

Sendo este um processo decorrente, o que ficar decidido no processo principal tem repercussão no presente.

Esta Câmara apreciou o feito matriz no dia 06.11.89, sendo que no Acórdão nº 103-09.723, dessa data, por maioria de votos, foi dado provimento parcial ao recurso voluntário a fim de se excluir da tributação, nos exercícios de 1985 e 1986, respectivamente, as quantias de Cr\$ 36.558.824 e Cr\$ 24.935.748. Por via de consequência, para o cálculo do PIS/DEDUÇÃO, pelas mesmas razões já mencionadas naquele acórdão os mesmos valores deverão ser subtraídos da exigência, conforme segue:

EXERCÍCIO DE 1985

Lucro Real (cof. AI)	122.063.665
(-) Parte excluída (Acórdão)	(36.558.824)
Lucro real em Cr\$	85.504.841
Valor da ORTN Cr\$	24.432,06
Lucro em ORTN	3.499,69 ORTN
Imposto (35%)	1.224,89 ORTN
PIS/DEDUÇÃO (5%)	61,24 ORTN
PIS exigido (AI)	87,43 ORTN
A excluir da exigência	26,19 ORTN



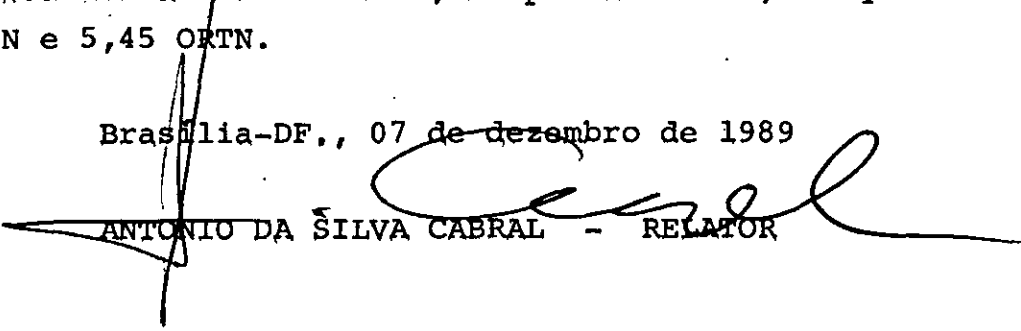
Acórdão nº 103-09.939

EXERCÍCIO DE 1986

Lucro real (AI)	255.675.428
(-) Parcela a excluir (Acórdão 1º CC)	(24.935.748)
Lucro real Cr\$	230.739.680
Valor da ORTN Cr\$	80.047,66
Lucro em ORTN	2.882,55 ORTN
Imposto (35%)	1.008,89 ORTN
PIS/DEDUÇÃO	50,44 ORTN
PIS exigido (AI)	55,89 ORTN
A excluir da exigência	5,45 ORTN

Assim sendo, voto no sentido de se dar provimento parcial ao recurso a fim de se excluir da exigência em favor do PIS, nos exercícios de 1985 e 1986, respectivamente, o equivalente a 26,19 ORTN e 5,45 ORTN.

Brasília-DF., 07 de dezembro de 1989


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR